

**EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE
CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS**

Processo nº 3340/2021

ARLENE ARAUJO SOUZA MELO, Gestora do Fundo Municipal de Educação de São Bento do Tocantins – TO, **FRANCISCO ANILTON FEITOSA DA COSTA**, Contador da Prefeitura Municipal de São Bento do Tocantins – TO e **ELIEZER SOUSA COSTA**, Responsável pelo Controle Interno da Prefeitura Municipal de São Bento do Tocantins – TO, veem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, interpor o presente:

RECURSO ORDINÁRIO

1

em face do Acórdão TCE/TO N.º 383/2021-SEGUNDA CÂMARA, nos termos do artigo 46 da Lei Orgânica do TCE, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

1. DA TEMPESTIVIDADE

É tempestiva a interposição do Recurso Ordinário, uma vez que, a publicação da decisão atacada deu-se no dia 14 de junho de 2021, iniciando a contagem no dia seguinte. Findando-se conseqüentemente, em 05 de julho de 2021, pois, os em dias a serem contados para o *prazo são úteis*.

2. DO ACORDÃO IMPUGNADO

No acórdão do processo 3307/2021, publicado em 14 de junho de 2021, que fora julgado pela segunda Câmara, os Conselheiros entenderam que:

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, reunidos em sessão da **2ª Câmara**, diante das razões expostas pelo Relator, por unanimidade de votos, com fundamento nas Constituições Federal e Estadual, nos artigos 39, inciso IV, da Lei Estadual nº 1.284, de 17.12.2001 (Lei Orgânica do TCE/TO), combinado com o art. 159, inciso IV, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, em:

8.1. Aplicar multa no valor de **R\$ 339,63** (trezentos e trinta e nove reais e sessenta e três centavos), correspondente a 1% (um por cento) do valor fixado no caput do art. 159, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, individualmente, por remessa e por responsável, **conforme relação em anexo**, em razão do Descumprimento da obrigação de enviar/validar com assinatura digital, no prazo legal, as informações do Sistema Integrado de Controle e Auditoria Pública - **SICAP/CONTÁBIL**, estabelecido na Instrução Normativa -TCE/TO nº 11/2012.

8.2. Comunicar aos responsáveis **o teor da presente decisão**, nos termos dos artigos 27, parágrafo único e 28 da Lei Orgânica c/c art. 83, § 1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, alertando que o prazo recursal tem início na data da publicação da presente decisão no Boletim Oficial do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins (BOTCE/TO).

8.3. Autorizar, desde logo, nos termos do art. 96, inciso II, da Lei nº 1.284, de 17 de dezembro de 2001, **a cobrança judicial da dívida**, caso não atendida à notificação.

8.4. Autorizar, desde já, com amparo no art. 94 da Lei nº 1.284, de 17.12.2001 c/c o art. 84 do Regimento Interno deste Tribunal, **o parcelamento da multa**, caso requerido, esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 84, §§ 1º e 2º), observadas as disposições contidas na Instrução Normativa -TCE/TO nº 003/2009, bem como o limite mínimo definido pelo Tribunal Pleno.

8.5. Autorizar, desde já, **o Cartório de Contas**, comprovado o recolhimento integral e após a manifestação favorável do Ministério Público de Contas junto a este Tribunal, **expedir o Certificado de Quitação** conforme

previsto nos arts. 85 e 89, do Regimento Interno do TCE/TO e art. 12, § 1º, da Instrução Normativa -TCE/TO nº 03/2013.

As multas aplicadas foram de caráter individual (para cada remessa em atraso) a senhora Arlene Araujo Souza Melo, Gestora do Fundo Municipal de Educação, Sr. Francisco Anilton Feitosa Da Costa, Contador e Eliezer Sousa Costa, Controle Interno, no valor de R\$339,63 (trezentos e trinta e nove reais e sessenta e três centavos) em razão da intempestividade do Fundo Municipal de Educação de São Bento do Tocantins no envio **das informações referentes à SEXTA E SÉTIMA REMESSAS**, junto ao Sistema Integrado de Controle de Auditoria Pública – SICAP-CONTÁBIL, tendo como montante os seguintes valores, aos respectivos responsáveis:

Responsável	Valor total de Multa
Arlene Araujo Souza Melo	R\$ 679,38
Francisco Anilton Feitosa Da Costa	R\$ 3.056,67
Eliezer Sousa Costa	R\$ 3.056,67

3

Todavia, com a devida vênia, o Acórdão nº 383/2021 – TCE/TO – 2ª Câmara não merece prosperar, conforme se verá adiante.

3. DA FUNDAMENTAÇÃO

A Constituição Federal dispõe quanto aos primeiros aspectos, no que tange, o dever de prestar contas que atinge todos os agentes públicos sendo estes *aqueles que utilizam, guardam ou administram recursos públicos*.

O processo em questão, ao tratar sobre o descumprimento do prazo para apresentação de informações concernentes ao sistema integrado de controle e auditoria pública (SICAP Contábil) é realizado com a finalidade de controle, a fim de que, sejam verificados a legalidade, a legitimidade, a atuação, e, a adequação do ato ao ordenamento jurídico.

É sabido que, pelo princípio da continuidade da administração, a conservação e a apresentação de documentos da Administração, recai sob o gestor praticante dos atos administrativos.

Assim, é dever do servidor manter os documentos públicos devidamente arquivados e disponibilizá-los às autoridades competentes sempre que requisitado, ainda que se refiram a atos administrativos de gestões anteriores.

No entanto, no presente caso, a ex-gestão do Fundo Municipal de Educação de São Bento (2017-2020), sob a responsabilidade do **SR. JOSIAS RODRIGUES COSTA**, ex-contador, **SR. OTANILSON BALBINO BRASIL** e antigo responsável pelo controle interno, **SR. REGINALDO BORGES MACEDO**, não entregaram todas as documentações relativas às contas públicas, aos programas, projetos e as informações contidas ao Sistema Integrado de Controle e Auditoria Pública – SICAP, conforme determina a Instrução Normativa TCE/TO nº 2 de 28/09/2016.

Neste ponto, há de se destacar que durante a fase de transição, ao constatar que os documentos relativos ao exercício da ex-gestão municipal não estavam nos arquivos da Prefeitura Municipal, os atuais responsáveis solicitaram, por meio de ligações telefônica, a apresentação de toda documentação referente às 6ª e 7ª remessas, porém, somente após o decurso de prazo é que os responsáveis anteriores encaminharam os arquivos para remessa, via e-mail, conforme documentos anexos.

Neste aspecto, não há como exigir a responsabilização dos atuais responsáveis sobre tal ato administrativo, isto porque a justificativa, para garantir o contraditório e a ampla defesa no âmbito processual, dever-se-ia, na realizada, ser exigida aos antigos responsáveis, os quais detinham ao seu poder, os documentos relativos às remessas.

Neste interim, convém trazer à baila, o artigo 159 da Lei 1.284/2001, utilizado como fundamento para aplicação das multas recorridas, *in verbis*:

Art. 159. O Tribunal poderá aplicar multa de até R\$ 33.963,89 (trinta e três mil, novecentos e sessenta e três reais e oitenta e nove centavos), ou valor equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como moeda nacional, segundo os percentuais a seguir especificados, aplicados sobre o montante estabelecido neste artigo, aos responsáveis por: (NR) (Resolução Normativa TCE-TO N° 001/2011).

I – contas julgadas irregulares de que não resulte débito, mas comprovada qualquer das ocorrências previstas nos incisos I, II e V do art. 77 deste Regimento, no valor de até 100% (cem por cento), do montante referido no caput deste artigo; (NR) (Resolução Normativa TCE-TO N° 001/2011).

II – ato praticado com grave infração à norma constitucional, legal ou regulamentar de natureza tributária, contábil, financeira, orçamentária, operacional, administrativa e patrimonial, cujo prejuízo ao erário não possa ser quantificado, no valor de até 100% (cem por cento), do montante referido no caput deste artigo; (NR) (Resolução Normativa TCE-TO N° 001/2011).

III – ato de gestão ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário que não possa ser quantificado, no valor de até 100% (cem por cento), do montante referido no caput deste artigo; (NR) (Resolução Normativa TCE-TO N° 001/2009).

IV – não atendimento, no prazo estipulado, sem causa justificada, a diligência do Relator ou a decisão do Tribunal, no valor de até 30% (trinta por cento), do montante referido no caput deste artigo; (NR) (Resolução Normativa TCE-TO N° 001/2009).

V – obstrução ao livre exercício das inspeções e auditorias determinadas, no valor de até 70% (setenta por cento), do montante referido no caput deste artigo; (NR) (Resolução Normativa TCE-TO N° 001/2009).

VI – sonegação de processo, documento ou informação, em inspeções ou auditorias realizadas pelo Tribunal, no valor de até 50% (cinquenta por cento), do montante referido no caput deste artigo; (NR) (Resolução Normativa TCE-TO N° 001/2009).

VII – reincidência no descumprimento de determinação do Tribunal, no valor de até 100% (cem por cento), do montante referido no caput deste artigo.

Ocorre que, pela leitura da r. Decisão não há indicação do inciso balizador para aplicação das presentes multas. Outrossim, não há que se falar em ato praticado com GRAVE infração à norma constitucional, legal ou regular de natureza tributária, contábil, financeira, orçamentária, operacional administrativa e patrimonial, cujo prejuízo não possa ser quantificado. Restando claro que a penalidade imposta não se adéqua para o caso em comento, pois, por se tratar somente a atraso decorrente de descumprimento do prazo para envio de informações dos dados contábeis.

6

A ausência de fundamentação para as alusões proferidas no mencionado recurso, cumulado com a incoerência na inobservância da graduação da multa, do dano e do dolo, não podem prosperar a ponto de manter a indigitada multa.

Depreende-se, pois, que não pode haver aplicação de penalidade ou sanção de qualquer natureza senão quando se verificar, de forma incontestada, a existência de irregularidade substancial ou de grave infringência às normas de administração financeira e orçamentária. E mesmo nestes casos as sanções devem ser proporcionais, à gravidade dos fatos apurados, dos antecedentes e grau da culpa do responsável e da extensão do dano ao erário público.

Desta feita, no caso em tela, o Acórdão exagerou na imposição da multa, pois se verifica que o dano que se quer efetivar na verdade não prospera, visto que o atraso no envio das informações não trouxe prejuízos ao erário público, nem os agentes obtiveram proveito patrimonial ou financeiro.

Mister salientar, além destes, o princípio da regularidade o qual prevê que o *serviço público deve ser prestado de acordo com as condições estabelecidas pelo Poder Público, como necessárias ao pleno atendimento das necessidades do usuário*. Já, no que se remete, ao princípio da segurança jurídica, este, busca garantir certa perpetuidade nas relações jurídicas estabelecidas pela Administração Pública, inclusive, quando possível, porque legal e moralmente aceitos, deve convalidar atos, que, a **despeito de pequenas irregularidades, cumpram ou atinjam a finalidade pública**. das *mudanças de interpretação em determinadas normas legais no âmbito administrativo*.¹

7

O erro formal não invalida ou vicia a documentação, portanto, após analisadas as circunstâncias e o contexto relativos ao equívoco, verificada a possibilidade de validação do ato, será esta a medida que se impõe, eis que não fora gerado qualquer dano ao erário.

In casu, exclusivamente impõe considerar que, a falta de acesso a documentos é causa excludente de responsabilidade dos Recorrentes, considerando que o fato não gerou quaisquer prejuízos, requer-se a retirada da multa determinada no Acórdão ora combatido, em conformidade com os princípios já supracitados, bem como, o da razoabilidade e proporcionalidade, *que imperam no processo administrativo*.

¹ **Os Princípios mais Relevantes do Direito Administrativo**. Guimarães Gavião Pinto, Alexandre. Revista da EMERJ. 2008. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista42/Revista42_130.pdf. Acesso em: 05 de jul. de 2021.

Além do mais, há que se ressaltar o fato de o Ente Público e seus agentes se encontrarem no INICIO DE GESTÃO após as eleições de 2020.

Neste sentido, a jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais:

PENSÃO. FISCAP. ERRO FORMAL. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO E À BENEFICIÁRIA. REGISTRO DO ATO. Impõe-se o registro do ato concessório de pensão, nos termos do art. 258, § 1º, I, b, do Regimento Interno deste Tribunal, uma vez que o erro formal constatado não resultou dano ao erário nem à beneficiária. Primeira Câmara 13ª Sessão Ordinária – 23/04/2019 (TCE-MG - PENSÃO: 1016876, Relator: CONS. SUBST. HAMILTON COELHO, Data de Julgamento: 23/04/2019, Data de Publicação: 16/05/2019) **(Grifou-se)**
.....

8 No caso vertido, os fatos descritos na decisão objeto do presente recurso não caracterizam atos de improbidade administrativa por notória ausência de má-fé, inexistência de dano, de proveito patrimonial ou de enriquecimento ilícito do acusado ou de favorecimento a terceiro, sendo certo que nenhum dos princípios constitucionais ou administrativos foram violados, nem qualquer norma legal É AINDA DESPROPORCIONAL A APLICAÇÃO DAS MULTAS ORA GUERREADAS, motivo pelo qual se requer seja desconsiderada da referida multa.

Por meio de nenhuma conduta os responsáveis, derivaram ou geraram dano ao erário público, ou proveito patrimonial para si ou terceiros, ou ainda, enriquecimento ilícito, razões pelas quais, por medida de direito de justiça, deve ser PROVIDO O RECURSO.

4. DOS PEDIDOS

Ante todo o exposto, dado como esclarecidas e justificadas as ocorrências que geraram a aplicação da multa no Acórdão nº 383/2021 – TCE/TO 2ª CÂMARA e respectivo voto REQUER a Vossa Excelência:

a) o recebimento do presente RECURSO ORDINÁRIO, no efeito suspensivo, com fulcro no art. 228 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, c/c art. 46 da Lei Estadual nº 1.284/2001, porque é próprio e tempestivo;

b) seja alterado o teor do Acórdão nº. 383/2012 – TCE – 2ª Câmara, a fim de que seja EXCLUÍDA as multas aplicadas individualmente aos responsáveis elencados nos autos, considerando as ponderações ora trazidas.

Nestes Termos,

Pede e Espera Deferimento.

Palmas/TO, 05 de julho de 2021.

JUVENAL KLAYBER COELHO

OAB/TO 182-A